



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001438/2005-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.097 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente T - GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. SÚMULA CARF.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. Súmula CARF nº 95.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.097 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001438/2005-40

Relatório

T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-16.440 (fls. 205), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 220) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano 2000, bem como juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 338.508,30 (fls. 5). A fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas da atividade, considerando que contabilizou aporte de recursos por parte de seus sócios, a título de empréstimos, sem a devida comprovação, conforme descrito no auto de infração e detalhado no Termo de Verificação e Constatação (TVC) de fls. 28.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 112). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou a procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário (fls. 220) apresentado em seguida repisa os argumentos já apresentados na impugnação, a seguir sintetizados:

- i) a fundamentação apresentada pela fiscalização carece de clareza;
- ii) o ingresso de numerário oriundo da sua controladora se deveu em razão de contrato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2008 (fls. 213) e seu recurso voluntário foi apresentado em 12/01/2009 (fls. 220). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Fundamentação – clareza

O recorrente afirma que a fundamentação apresentada pela fiscalização carece de clareza na medida em que não aponta com precisão a legislação aplicada, nos seguintes termos (fls. 226):

Quem lê, na informação fiscal, a afirmação da autoridade administrativa, é levada a acreditar que a contribuinte se creditou de valores decorrentes de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários contabilizados como empréstimos de acionistas, cuja comprovação não foi apresentada pelo contribuinte, ora impugnante, conforme termos de verificações e constatações.

Há, nessa afirmação, duas questões de suma importância que devem ser esclarecidas!

A primeira concernente ao fato de que a contribuinte não se creditou de valores apontados pela fiscalização, mas sim, na qualidade de principal acionista da "SPE" Sociedade de Propósito Específico - T-Grão Cargo Terminal de Granéis S/A, criada por exigência de Edital de Licitação do Silo do Porto de Santos, de posse de remessa de numerário efetuado por F1NEP - Financiadora de Estudos e Projetos, transferiu tais

valores para conta bancária da "SPE", para uso na compra de Maquinários por força de cláusula contratual.

A segunda, diz respeito ao fato de que a autoridade administrativa classifica equivocadamente tal operação como omissão de receita e aplicar-lhe toda sorte de penalidades.

A acusação fiscal está assim posta no auto de infração (fls. 6):

Omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários contabilizados como empréstimos de acionistas, cuja comprovação não foi apresentada pelo contribuinte, conforme Termos de Verificação e Constatação.

O referido TVC descreve os fatos apurados em detalhes, conforme o seguinte excerto (fls. 28):

4. Na análise dos Livros Diário e Razão referentes ao ano-calendário de 2000, encontramos os depósitos bancários a seguir relacionados, contabilizados na conta 2080003 -Empréstimo com Acionistas - Multicargo Ltda., cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, conforme descrito no item 1 acima:

[...]

5. No Livro diário, fls. 130, consta o lançamento de um depósito em 29/09/2000, no Banco BCN no valor de R\$ 300.000,00 (DÉBITO - 1010002 BANCO BCN, CRÉDITO - 1090000 - BANCOS CONTA TRANSITÓRIA); no mesmo dia, fls. 129 do Diário, o valor do depósito foi contabilizado como "RECEBIDO DE CARGIL - EMPRÉSTIMO", com crédito na conta 2060001 Adiantamento de Clientes - Cargill Agrícola S. A.; no mesmo dia o valor foi transferido para a conta 206.0004 - Adiantamento de Clientes - Cargill Agrícola S.A - contrato, conforme fls. 126 do Diário; em 03/10/2000 foi lançado na conta 206.0004 os juros no valor de R\$ 1.204,00, referente ao empréstimo Cargil; no mesmo dia, às fls. 161 do Diário, foi contabilizado o valor de R\$ 301.204,00, com o histórico de "Remessa enviada para Cargill para pagamento empréstimo por conta Multicargo Ltda." , com débito na conta 206.0004-Adiantamento de clientes - Cargil Agrícola S.A. - contrato e crédito na conta 109.0000 - Banco conta transitória; no mesmo dia, conforme fls 162 do Diário, foi contabilizado o valor de R\$ 301.204,00, com o histórico "Remessa enviada para Cargill para pagamento empréstimo por conta Multicargo Ltda.", com débito na conta 109.0000 - Banco conta transitória e crédito na conta 208.0003 - Empréstimo com Acionistas - Multicargo Ltda. Os lançamentos acima não foram comprovados pelo contribuinte, conforme consta no item 1 acima.

6. Os depósitos, descritos nos itens 04 e 05 acima, totalizam o montante dos empréstimos com a Multicargo, no valor de R\$ 1.061.204,00, conforme Balanço em 31/12/2000, fls. 294 do Livro Diário, cujos comprovantes não foram apresentados pelo contribuinte.

Em apertada síntese, a fiscalização fundamentou o lançamento tributário no fato de o contribuinte ter contabilizado vários aportes financeiros de seu sócio Multicargo Ltda. sem a necessária comprovação, exigida durante a auditoria fiscal.

Com isso, verifico que o contribuinte compreendeu a acusação fiscal de forma eficaz, o que afasta a reclamação de falta de clareza.

Entendo que a fiscalização não poderia adotar outro procedimento, na medida em que o contribuinte não comprovou os empréstimos contabilizados. Ressalte-se que os argumentos do recorrente continuam divorciados de qualquer prova eficaz, o que implica a necessária corroboração da acusação fiscal.

Portanto, a presente reclamação do contribuinte não possui suporte fático e deve ser afastada.

2 Origem dos recursos contabilizados

O recorrente apresenta a seguinte explicação para a contabilização do ingresso de numerário, a título de adiantamento de cliente, originado na empresa Cargil Agrícola S/A e outros (fls. 229):

A pessoa jurídica MULTICARGO LTDA. é empresa cindida de MULTICARGO AGENCIAS MARÍTIMAS LTDA., sendo acionista majoritária da "SPE" - Sociedade de Propósito Específico - T-Grão Cargo Terminais de Granéis S/A, criada por exigência do Edital Licitatório do Silo do Porto de Santos, de posse de valores remetidos por FINEP-Financiadora de Estudo e Projetos, transferiu tais valores para a Conta Bancária de "SPE", para utilização na compra de Máquinas e Equipamentos e Instalações por força contratual.

Esta operação bancária representou remessa de valores pela empresa Cargill Agrícola S/A para a conta corrente bancária da empresa T-Grão Cargo Terminal de Granéis S/A, sem contudo haver quaisquer obrigações contratuais de prestação de serviços entre ambas, embora, regular parceiras comerciais.

Tal operação, foi contabilizada na conta Empréstimos Bancários e a transferência desses valores para melhor classificação para a conta de "Adiantamento de Clientes", para posterior verificação de operação de importação de trigo, tendo sido obtido um crédito indevido por parte da Impugnante em relação a empresa Cargill Agrícola S/A.

Assim, a empresa Multicargo Ltda de posse de recursos financeiros que não lhe pertenciam, mas sim a empresa T-Grão, restituiu, transferindo para a conta bancária da empresa Cargill Agrícola S/A, o valor recebido indevidamente, acrescidos de juros correspondentes aos 03/10/2000, data da devolução, apenas isso.

O recorrente inicia afirmando que a empresa autuada (T-Grão) recebeu aportes oriundos de sua controladora (Multicargo) por força de contrato. Todavia, o contrato apresentado pelo recorrente e seu aditivo (fls. 163) não contemplam os referidos aportes, o que já havia sido assinalado na decisão de piso.

O referido contrato também não traz qualquer previsão para a controladora arcar com o ônus de adiantamento concedido por clientes da empresa autuada.

Verifico que o aporte previsto no referido contrato ocorreria por meio da integralização das ações emitidas pela empresa autuada, o que não se confunde com os alegados "empréstimos" que deram ensejo aos lançamentos tributários.

Com isso, entendo que permanece sem justificativa os aportes contabilizados pela empresa autuada, oriundos de sua controladora.

Saliente-se que o recorrente sequer demonstrou a efetiva realização dos depósitos bancários contabilizados.

Diante do presente quadro fático, entendo que o recorrente não logrou demonstrar a origem dos aportes realizados, o que leva à manutenção dos lançamentos tributários, mormente diante de inteligência da Súmula CARF nº 95, *verbis*:

Súmula CARF nº 95

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque